

EBA/GL/2023/05

13.06.2023

Orientações que alteram as Orientações EBA/GL/2022/01 relativas à melhoria da resolubilidade dirigida às instituições e às autoridades de resolução ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º da Diretiva 2014/59/UE (Orientações relativas à resolubilidade), a fim de introduzir uma nova secção sobre testes de resolubilidade

1. Obrigações de verificação de cumprimento e de notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As Orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 25.10.2023. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2023/05». As notificações devem ser efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12. 2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações alteram as Orientações sobre a melhoria da resolubilidade dirigida às instituições e às autoridades de resolução nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Diretiva 2014/59/UE, de 13 de janeiro de 2014 (EBA/GL/2014/01)² («as Orientações»).
6. As disposições das Orientações que não são alteradas pelas presentes orientações permanecem em vigor e continuam a ser aplicáveis.

3. Data de aplicação

7. As presentes orientações são aplicáveis a partir de **1 de janeiro de 2024**.

4. Alterações às Orientações relativas à resolubilidade³

8. O n.º 5 das Orientações relativas à resolubilidade é alterado do seguinte modo:

«5. As presentes orientações especificam, tendo em conta o artigo 10.º, n.º 5, e o artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE⁴, as ações específicas dos instrumentos de resolução que as instituições, incluindo as entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, («instituições») e as autoridades de resolução devem tomar para melhorar a resolubilidade das instituições, dos

² <https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/recovery-and-resolution/guidelines-institutions-and-resolution-authorities-improving-resolvability>

³ Orientações da EBA sobre a melhoria da resolubilidade dirigidas às instituições e às autoridades de resolução nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Diretiva 2014/59/UE (Orientações relativas à resolubilidade) (EBA/GL/2014/01).

⁴ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, pp. 190-348).

grupos e dos grupos de resolução no contexto da avaliação da resolubilidade realizada pelas autoridades de resolução nos termos dos artigos 15.º e 16.º dessa diretiva.»

9. O n.º 7 das Orientações relativas à resolubilidade é alterado do seguinte modo:

«7. As presentes orientações não se aplicam às instituições cujo plano de resolução, ou o plano de resolução de um grupo a que pertencem, preveja a respetiva liquidação, em conformidade com o direito nacional aplicável. Em caso de mudança de estratégia, em especial de liquidação para resolução, as orientações aplicam-se o mais tardar três anos após a data de aprovação do plano de resolução com a nova estratégia de resolução, com exceção da secção 4.6, que se aplica o mais tardar um ano após essa data.»

10. O n.º 10 das Orientações relativas à resolubilidade é alterado do seguinte modo:

«10. Em relação às instituições que fazem parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE, as orientações aplicam-se ao nível de cada grupo de resolução e, se relevante, também ao nível individual. A secção 4.6 e a secção 4.7 aplicam-se também ao nível das filiais transfronteiriças que não são entidades de resolução, caso o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis estabelecido no artigo 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE exceda o montante de absorção de perdas em conformidade com o artigo 45.º-C, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), da mesma diretiva.

11. O título da secção 3 das Orientações relativas à resolubilidade é alterado do seguinte modo

«3. Aplicação e disposições transitórias»

12. Após o n.º 13 das Orientações relativas à resolubilidade, são aditados os novos n.ºs 13a, 13b e 13c, com a seguinte redação:

«13a. As instituições devem apresentar às autoridades de resolução o primeiro relatório de autoavaliação referido no n.º 124 até 31 de dezembro de 2024.

13b. Em derrogação do disposto no n.º 132, as autoridades de resolução devem comunicar o primeiro programa de testes da resolubilidade a que se refere o n.º 130 até 31 de dezembro de 2025.

13c. As instituições referidas no n.º 138 devem apresentar às autoridades de resolução o primeiro manual global (“*master playbook*”) a que se refere esse número até 31 de dezembro de 2025.»

13. O n.º 56, alínea e), é alterado do seguinte modo:

«e. Aprovar os principais entregáveis e garantir mecanismos de delegação adequados para o efeito, como parte de mecanismos de controlo interno e de garantia adequados (como os modelos de reporte da resolução e o relatório de autoavaliação);»

14. Após a secção 4.5, são inseridas nas Orientações novas secções 4.6, 4.7 e 4.8, com os n.ºs 124 a 129, 130 a 137 e 138 a 142, respetivamente, com a seguinte redação:

4.6. Relatório de autoavaliação

124. As instituições devem, pelo menos de dois em dois anos, elaborar e apresentar à autoridade de resolução relevante um relatório em que avaliam se cumprem, e em que medida, as capacidades estabelecidas nas secções 4.1 a 4.5 e 4.8 das presentes orientações e nas secções 4 e 5 das Orientações relativas à transferibilidade para completar a avaliação da resolubilidade das estratégias de transferência (Orientações relativas à transferibilidade)⁵, e tendo ainda em conta qualquer *feedback* recebido das autoridades nesses dois anos, incluindo, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a. Grau em que a capacidade é satisfeita (baixo, médio, elevado, não aplicável);
- b. Descrição do modo como a capacidade é satisfeita ou do motivo pelo qual não é considerada aplicável nos termos da alínea a);
- c. Avaliação das lacunas nas capacidades de resolução estabelecidas nas presentes orientações e nas da instituição sobre a forma como essas lacunas podem ser colmatadas e até quando;
- d. Descrição da forma como a capacidade está integrada no cenário de manutenção do *status quo* (*business as usual*);
- e. Descrição da forma como a capacidade se relaciona com o planeamento de recuperação da instituição (por exemplo, a continuidade operacional nos procedimentos de resolução suporta opções de recuperação como as alienações, ou os procedimentos de recuperação podem ser aproveitados para apoiar a resolução);
- f. Qualquer avaliação interna ou externa realizada sobre a forma como as presentes orientações foram aplicadas pela instituição, incluindo relatórios de auditoria interna ou externa, avaliações de consultores externos, exercícios de simulação ou revisões de supervisão;
- g. Qualquer tópico adicional definido pela autoridade de resolução relevante (por exemplo, ensinamentos retirados de uma recente recessão ou evento de mercado).

125. No sumário executivo da sua autoavaliação estabelecido no n.º 124, as instituições devem:

⁵Orientações relativas à transferibilidade para completar a avaliação da resolubilidade nas estratégias de transferência (Orientações relativas à transferibilidade) (EBA/GL/2022/11).

- a. Descrever o seu entendimento da estratégia de resolução identificada pela autoridade de resolução, bem como o seu papel e o da(s) autoridade(s) na execução dessa estratégia;
- b. Descrever a sua estrutura de testes e verificação que lhes permite assegurar a sua capacidade para apoiar a execução da estratégia de resolução de forma continuada;
- c. Resumir a sua autoavaliação por áreas-chave da resolubilidade do seguinte modo:
 - i. Governo interno;
 - ii. Continuidade operacional em resolução (OCIR) e acesso às IMF⁶;
 - iii. Capacidade de absorção de perdas e de recapitalização;
 - iv. Liquidez e financiamento em resolução;
 - v. SIG⁷;
 - vi. Comunicação;
 - vii. Transferibilidade e reestruturação.

126. Os relatórios devem ser apresentados pelas instituições à autoridade de resolução pelo menos de dois em dois anos. O primeiro relatório deve ser apresentado até 31 de dezembro de 2024.

127. No contexto dos grupos de resolução transfronteiriços, o relatório de autoavaliação deve ser comunicado pela entidade de resolução à autoridade de resolução a nível do grupo (ou à autoridade de resolução relevante, no caso de uma estratégia de pontos de entrada múltiplos) ou pela entidade que não é, ela própria, uma entidade de resolução à autoridade de resolução do Estado-Membro em que está localizada.

128. Quando produzida, a autoavaliação da entidade que não é, ela própria, uma entidade de resolução deve ser desenvolvida com base na estratégia de resolução do grupo e em coordenação com a entidade de resolução.

129. Para efeitos do relatório de autoavaliação a que se refere o n.º 124, as instituições devem seguir o formato fornecido pela sua autoridade de resolução.

⁶Infraestruturas do Mercado Financeiro.

⁷Sistema de informação de gestão

4.7. Programa de testes plurianual

130. As autoridades de resolução devem, tendo em conta o relatório de autoavaliação referido na secção 4.6 e, em particular, os elementos solicitados no ponto 124, alínea d-f), adotar um programa plurianual de testes de resolubilidade para as instituições sob a sua alçada. O programa deve incluir todas as capacidades definidas nas presentes orientações e nas Orientações relativas à transferibilidade da EBA⁸.
131. Deve abranger um período de três anos (sendo os últimos dois a título indicativo) para permitir que as instituições otimizem os seus esforços no planeamento da resolução. Deve ser atualizado/confirmado anualmente pela autoridade de resolução. O resultado da sua revisão anual deve ser notificado às instituições sem demora injustificada.
132. As autoridades de resolução devem comunicar às instituições o programa de testes de resolubilidade referido no n.º 130 e as suas atualizações ou confirmações anuais a que se refere o n.º 131, o mais tardar, juntamente com o sumário do plano de resolução e da avaliação da resolubilidade nos termos do artigo 10.º, n.º 7, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE.
133. As autoridades de resolução devem, tendo em conta a lista não exaustiva constante do Anexo 4, estabelecer no programa de testes da resolubilidade (referido no n.º 130) o leque de avaliações, testes, metodologias, práticas e instrumentos que tencionam utilizar para testar a adequação dos mecanismos criados pelas instituições para apoiar a execução da sua estratégia de resolução.
134. Ao ponderar a escolha das técnicas de teste no programa de testes da resolubilidade previsto no ponto 130, as autoridades de resolução devem seguir uma abordagem baseada no risco com base no perfil de risco, na dimensão e no modelo de negócio das instituições (por exemplo, categorização SREP⁹) e na notação global do SREP¹⁰ e considerar o seguinte:
- a. Os progressos em matéria de resolubilidade/grau até ao qual as capacidades de resolução definidas nas presentes orientações são satisfeitas; e
 - b. A qualidade global do trabalho de garantia interna da resolubilidade evidenciada no relatório de autoavaliação.
135. No contexto dos grupos de resolução transfronteiriços, o programa plurianual de testes de resolubilidade deve ser discutido entre as autoridades de resolução a nível do grupo e as autoridades de resolução das filiais que estão sujeitas às presentes orientações.

⁸ EBA/GL/2022/11.

⁹ Entende-se por «Categorização do SREP» o indicador da importância sistémica da instituição, atribuído com base na sua dimensão e complexidade e no âmbito das suas atividades. Ver também a secção 2.1.1 da versão revista das Orientações sobre o SREP da EBA (EBA/GL/2022/03).

¹⁰ Ver definição na versão revista das Orientações sobre o SREP da EBA (EBA/GL/2022/03), p. 21. «Notação global do SREP» significa o indicador numérico do risco global para a viabilidade da instituição, com base na avaliação global do SREP.

136. No caso dos grupos transfronteiriços, o programa plurianual de testes de resolubilidade das entidades de resolução, incluindo os testes ao abrigo do mesmo, deve ser realizado pela autoridade de resolução da entidade de resolução ou pelas autoridades de resolução dos países de acolhimento em coordenação com a autoridade de resolução da entidade de resolução – conforme acordado entre as mesmas.
137. As autoridades de resolução devem partilhar, com a instituição e, no caso de um grupo transfronteiriço, pelo menos com os membros do colégio de resolução, os resultados de quaisquer testes realizados em conformidade com o programa de testes de resolubilidade referido no n.º 130.

4.8. Manual global

138. A empresa-mãe na União e as entidades de resolução de um grupo de resolução que esteja sujeito ao artigo 92.º-A ou 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou tenha ativos totais ao nível do grupo de resolução superiores a 100 mil milhões de euros, e as entidades designadas pela autoridade de resolução relevante que não estejam sujeitas ao artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que façam parte de um grupo de resolução cujos ativos totais sejam inferiores a 100 mil milhões de euros, mas que a autoridade de resolução tenha avaliado como tendo uma probabilidade razoável de constituir um risco sistémico em caso de situação de insolvência nos termos do artigo 45.º-C, n.º 6 da Diretiva 2014/59/UE, devem elaborar um manual global.
139. O manual global deve ser solicitado a outras instituições para além das designadas no n.º 138, sempre que a autoridade de resolução considere que tal se justifica dada a complexidade da organização e a consequente necessidade de um elevado grau de coordenação das capacidades de resolução.
140. O manual global deve¹¹:
- a. definir as principais funções e responsabilidades dos quadros superiores na fase de preparação e durante a resolução;
 - b. definir as matérias e os prazos em que devem ser tomadas decisões pela administração nas fases de preparação e de resolução;
 - c. definir os fatores de desencadeamento para a ativação de subsecções dos manuais [manual de recapitalização interna (*bail-in playbook*), manual de medidas de transferência, planos de contingência para acesso à IMF, comunicação];
 - d. estabelecer a fonte, os prazos e o formato das fontes de informação que apoiarão estas decisões do conselho de administração;

¹¹ O anexo 5 apresenta uma descrição de alto nível da arquitetura do manual global.

- e. demonstrar de que forma os vários elementos da execução da estratégia de resolução interagem entre si e, em particular, os seguintes elementos:
- i. Execução da recapitalização interna [manual de recapitalização interna (*bail-in playbook*)];
 - ii. Manual de medidas de transferência (se relevante);
 - iii. Avaliação;
 - iv. Financiamento e liquidez em resolução (incluindo acompanhamento/financiamento de garantias na estratégia de resolução);
 - v. Acesso à IMF (incluindo planos de contingência);
 - vi. Continuidade operacional (incluindo o catálogo de serviços);
 - vii. Plano de reorganização do negócio.

141. As instituições devem atualizar os seus manuais globais pelo menos uma vez por ano ou após uma alteração da sua estrutura jurídica ou organizacional ou uma alteração das suas condições operacionais ou financeiras que possa ter um efeito significativo no manual global ou implicar uma alteração do mesmo. O resultado da sua revisão anual deve ser notificado às autoridades de resolução sem demora injustificada.

142. Após o anexo 3 das Orientações relativas à resolubilidade, são inseridos os anexos 4 e 5 com a seguinte redação:

Anexo 4 - lista não exaustiva de métodos disponíveis para as instituições para o seu trabalho de verificação ou para as autoridades para a realização de testes

a. Autocertificação	Quando a instituição autocertifica a sua conformidade com uma regra.
---------------------	--

b. Autoavaliação	A autoavaliação é a avaliação que a instituição faz das suas próprias capacidades para realizar as tarefas solicitadas em tempo útil e com a qualidade esperada. A autoavaliação pressupõe uma revisão dos processos e procedimentos existentes e, potencialmente, uma revisão dos ensinamentos retirados de situações de stress anteriores. A autoavaliação resulta numa análise de lacunas entre as capacidades da instituição e as expectativas da autoridade.
------------------	---

c. A empresa partilha os resultados dos seus sistemas ou dos seus testes internos através de demonstrações às autoridades/teste de procedimento (<i>walkthrough test</i>)	Um «teste de procedimento» (<i>walkthrough test</i>) segue uma operação passo a passo através dos SIG ou dos procedimentos desde o seu início até à disposição final.
---	---

d. Simulacro	Verificação da credibilidade de etapas selecionadas num manual(<i>playbook</i>) orientada para os processos, focalizada e flexível.
--------------	---

e. Simulações	As simulações são exercícios de simulação reais em que as instituições testam partes (selecionadas) de elementos identificados pela autoridade de resolução com base num
---------------	--

evento de crise de teste e identificam áreas de melhoria para garantir que a estratégia de resolução possa ser implementada de forma eficaz e atempada.

f. Exercício teórico

Fase inicial de melhoria dos manuais (*playbooks*) e garantia da normalização, da coerência e do alinhamento com os requisitos para a documentação dos principais processos através de etapas individuais, incluindo calendário, responsabilidades e dependências.

Testes administrativos (*back-office testing*) em que os valores são reconciliados entre diferentes documentos, a fim de avaliar a exatidão e a fiabilidade de um conjunto de dados.

g. Auditoria interna

Análise das capacidades de resolução por parte da auditoria interna, como parte do trabalho de garantia da instituição relativa à sua continuada resolubilidade.

h. Verificação independente por terceiros

Revisão das capacidades de resolubilidade por um perito terceiro.

i. Aprofundamento

Exame aprofundado sobre um tema específico, efetuado nas instalações da instituição durante um período de tempo pré-definido.

j. Inspeção no local

As inspeções no local são investigações e testes realizados por autoridades com um âmbito e um calendário predefinidos e têm lugar nas instalações das instituições. Apesar de intrusivas, as inspeções devem respeitar o princípio da proporcionalidade, e visam fornecer uma visão pormenorizada da adequação e da execução dos processos.

Anexo 5 - Manual global

Arquitetura ilustrativa de alto nível do manual global:



